

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ — COHAPAR.

Mgcom Incorporações Imobiliárias Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 31.365.201/0001-16, com sede na Rua Vitória, 670, Vila Esperança, CEP 87.020-320, Maringá/PR, já qualificada nos autos do **Processo Administrativo referente à Licitação COHAPAR nº 18/2026**, por seu advogado ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** interposto pela **Construtora Piacentini Ltda.**, competidora derrotada que se insurge, pela via recursal, contra a decisão que declarou **vencedora a Recorrida** no certame promovido pela **Companhia de Habitação do Paraná — COHAPAR**, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir articulados.

A. DA SÍNTESE DOS FATOS — LICITAÇÃO COHAPAR Nº 18/2026 — RESULTADO TÉCNICO — RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO.

Trata-se de procedimento licitatório conduzido pela **Companhia de Habitação do Paraná — COHAPAR**, cujo objeto é a seleção pública de propostas técnicas e econômicas de empresas de engenharia civil para o desenvolvimento de empreendimento habitacional no Município de Campo Mourão. A disputa seguiu seu curso regular, com abertura de envelopes,



análise de documentação e julgamento das propostas segundo os critérios fixados no edital, culminando na classificação das licitantes conforme o aproveitamento técnico de cada uma.

Concluída a etapa competitiva, a **MGCOM Incorporações Imobiliárias Ltda.** sagrou-se classificada em **primeiro lugar**, ao ofertar o **melhor índice de aproveitamento de metragem útil por unidade imobiliária**, cumprindo com excelência as metas sociais do programa habitacional da COHAPAR. O resultado foi legítimo, obtido na arena competitiva e em conformidade com os requisitos editalícios.

Inconformada com o resultado — que ela não logrou reverter no mérito da disputa —, a **Construtora Piacentini Ltda.** interpôs recurso administrativo com o único propósito de obter a inabilitação da Recorrida, sob a alegação de *omissão documental de anexos*. A manobra é transparente: buscar, pela via recursal, o objeto contratual que a sua proposta não foi capaz de conquistar nos termos do certame.

Cumpre assentar, desde logo, que a Recorrida preenchia, ao tempo da abertura dos envelopes, **integralmente todas as condições materiais** de habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade técnica exigidas pelo edital. A ausência formal dos Anexos VI e VII configurou irregularidade *de forma*, e não omissão de *qualificação substancial*. A distinção é juridicamente decisiva e será demonstrada a seguir.



A Piacentini postula em favor de interesse puramente comercial, almejando obter o contrato sem ter vencido a disputa na etapa competitiva. **Ante a flagrante improcedência das razões recursais deduzidas, impõe-se o desprovemento integral do recurso e a manutenção da decisão que habilitou e declarou vencedora a Recorrida.**

B. DAS CONTRARRAZÕES — RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

B.1. DA DISTINÇÃO ENTRE VÍCIO MATERIAL E VÍCIO FORMAL — NATUREZA JURÍDICA DOS ANEXOS VI E VII — CONDIÇÕES PRÉ-EXISTENTES.

A insurgência da Recorrente ancora-se em premissa jurídica equivocada ao equiparar a **ausência inicial dos Anexos VI e VII** à falta de documentos comprobatórios de habilitação cuja inexistência impediria o prosseguimento do certame. A distinção entre vícios materiais e vícios formais é juridicamente determinante para o deslinde da questão.

O **vício material** corresponde à ausência da própria condição de habilitação — a certidão negativa inexistente, o balanço patrimonial que revela insolvência, o atestado técnico não obtido. O **vício formal**, por sua vez, corresponde à ausência ou irregularidade da *forma* pela qual uma condição já existente é documentalmente comprovada. A vedação legal à juntada de documentos novos destina-se a coibir o *vício material* — a

produção tardia de requisito de qualificação que o licitante não detinha ao tempo da abertura dos envelopes.

No caso concreto, os Anexos VI e VII constituem **meras declarações de vontade da própria licitante**, cujo conteúdo se resume a atestar condições *já existentes* ao tempo da abertura dos envelopes, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016. Não há conteúdo novo a ser produzido: há, tão somente, a forma a ser completada. A regularização operou-se sobre o elemento acessório — a subscrição do documento de declaração —, e não sobre a substância da qualificação da licitante.

Demais disso, o preposto da MGCOM detinha **poderes societários amplos** para declarar e assumir obrigações em nome da empresa, de sorte que a colheita imediata de assinaturas em sessão pública não apenas era juridicamente viável, como era imperativa para o pleno aproveitamento do ato processual, consoante o princípio do formalismo moderado expressamente consagrado no art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

O ato de diligência administrativa determinado pelo Agente de Contratação **não alterou a substância da proposta econômica nem as condições jurídicas da proponente**, limitando-se a suprir omissão de forma sobre elemento declaratório, nos exatos termos do art. 58 da Lei nº 13.303/2016. A providência é não apenas legítima, como exigida pelo **princípio da seleção da proposta mais vantajosa**, que impõe à Administração o dever de privilegiar a instrumentalidade das formas sobre



o rigor estéril das formalidades. Aplicam-se, ao caso, os arts. 31, 32, 47 e 58 da Lei nº 13.303/2016.

B.2. DO FORMALISMO MODERADO E DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA — JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

Não por acaso, a diretriz firmada pelo **Tribunal de Contas da União** no marco de referência do moderno direito das licitações é categórica: "*O edital não é o fim em si mesmo.*"¹ O ordenamento que rege as licitações das empresas estatais — precisamente a Lei nº 13.303/2016 — confere ao condutor do procedimento a prerrogativa de afastar entraves burocráticos que restrinjam a seleção da melhor contratação.

A Administração agiu com acerto ao privilegiar a **realidade dos fatos em detrimento da rigidez das formas**, nos termos dos arts. 31 e 32 da Lei nº 13.303/2016. Com efeito, o **Tribunal Regional Federal da 4ª Região** consolidou orientação no exato sentido do que aqui se sustenta, em caso de estrutura fático-jurídica análoga:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. JUNTADA
POSTERIOR DE DOCUMENTO FALTANTE.

¹ TCU, Acórdão nº 1.211/2021 — Plenário.

HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. FORMALISMO MODERADO. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. [...] No caso dos autos, o objetivo da exigência poderia ser atingido mediante análise do documento já apresentado. **O documento faltante referia-se a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta — condição pré-existente —, razão pela qual permitir sua juntada posterior não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, tampouco a vinculação ao instrumento convocatório. A desclassificação do licitante, sem que lhe fosse conferida oportunidade para sanear seus documentos de habilitação, resultaria em objetivo dissociado do interesse público, especialmente quando apresentada a proposta mais vantajosa à Administração Pública. [...] Apelo desprovido.**²

Na mesma linha, o **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** firmou posição que, aplicada ao presente caso, conduz ao mesmo resultado:

² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5001563-53.2024.4.04.7113/RS. 3ª Turma. Relator: Des. Fed. Roger Raupp Rios. Porto Alegre, julgado em 04.02.2025.

A desclassificação de proposta por erros formais que não comprometem a essência e a exequibilidade da oferta representa excesso de formalismo, violador dos princípios da proporcionalidade e da contratação da proposta mais vantajosa. Não permitir a rápida solução dos vícios sanáveis e obrigar à contratação da proposta mais onerosa não se adequa aos princípios regentes da Administração Pública.³

Destarte, a jurisprudência é uníssona: vícios formais sanáveis — especialmente os que correspondem a declarações de condições pré-existentes — **não autorizam a inabilitação do licitante, sobretudo quando se trata da proposta mais vantajosa para a Administração**. O entendimento contrário configuraria *inversão axiológica* inaceitável no direito público, premiando o rigor burocrático em detrimento do interesse público primário, em afronta aos arts. 31 e 32 da Lei nº 13.303/2016.

B.3. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA — DA PARIDADE DE TRATAMENTO ENTRE OS LICITANTES.

³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0101656-42.2024.8.16.0000. 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Curitiba, julgado em 03.02.2025.

A Recorrente sustenta violação à isonomia, argumentando que a Recorrida teria recebido tratamento privilegiado. A tese não resiste ao mínimo exame. A **paridade de tratamento** foi integralmente preservada pelo Agente de Contratação: o mesmo expediente integrativo **seria concedido a qualquer licitante que apresentasse idêntica omissão formal** em suas declarações rituais. Não há tratamento diferenciado em favor da MGCOM — há aplicação uniforme do princípio do formalismo moderado a todos os participantes do certame.

O privilégio ilegal somente se configuraria se a Comissão tivesse admitido **documento substancialmente novo**: certidão inexistente ao tempo da abertura, balanço retificado a *posteriori*, ou alteração das propostas econômicas. Nada disso ocorreu. Os Anexos VI e VII são formulários de declaração cuja subscrição em sessão é tecnicamente equivalente, do ponto de vista jurídico-material, à sua juntada prévia no envelope — porque o conteúdo declarado, as condições de habilitação em si, era o mesmo em ambos os momentos.

A tese da Piacentini, se acolhida, produziria resultado paradoxal: **afastaria da contratação a proposta tecnicamente superior** para beneficiar empresa que foi *objetivamente derrotada* na etapa competitiva. Esse resultado é precisamente o que o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, consagrado nos arts. 31 e 32 da Lei nº 13.303/2016, existe para prevenir.



B.4. DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO SUBITEM 3.5.1 DO EDITAL — DO FORMALISMO MODERADO COMO CLÁUSULA DE ABERTURA PROCEDIMENTAL.

A Recorrente propõe interpretação literal e isolada do subitem 3.5.1 do edital para sustentar que o saneamento documental estaria restrito ao Anexo V. A hermenêutica proposta é equivocada por múltiplas razões. Primeiramente, o referido dispositivo editalício consagra a adoção explícita dos **princípios da celeridade processual e da ampliação da competitividade** no âmbito da Comissão. Isolar a menção ao Anexo V para vedar o fornecimento de formulários idênticos dos Anexos VI e VII configura **manifesto erro hermenêutico**: a norma particular não pode ser interpretada em sentido contrário à finalidade expressa pelo conjunto do instrumento convocatório.

Em segundo lugar, o **formalismo moderado**, hoje positivado no art. 12 da Lei nº 14.133/2021 e, por via hermenêutica, aplicável aos processos regidos pela Lei nº 13.303/2016, **autoriza a adaptação do rito para o aproveitamento de atos que não causem prejuízo às partes ou ao certame**, nos termos do art. 47 da Lei nº 13.303/2016. A conduta do Agente de Contratação operou precisamente nessa lógica, sem causar qualquer lesão ao processo seletivo.

Em terceiro lugar, as cláusulas de exclusão sumária — como toda norma restritiva de direitos — comportam **interpretação estrita**, não ampliativa. A extensão analógica da vedação do subitem 3.5.1 a outros



anexos declaratórios, pretendida pela Recorrente, inverte a regra hermenêutica: o que não está proibido está implicitamente permitido quando favorece a seleção da proposta mais vantajosa e não causa prejuízo material ao certame. A conduta do Agente de Contratação, longe de violar o edital, deu **plena efetividade ao comando normativo**, em estrita observância à razoabilidade exigida pelo art. 68 da Lei nº 13.303/2016.

**B.5. DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO — DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO ESTÉRIL EM
DETRIMENTO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

O Norte que rege as licitações públicas e as contratações estatais é, em última análise, **a obtenção do resultado econômico e técnico mais vantajoso para o ente administrativo** e, por extensão, para a coletividade que a Administração é chamada a servir. Esse Norte não é retórico: é imperativo normativo extraído diretamente dos arts. 31 e 32 da Lei nº 13.303/2016.

A proposta apresentada pela **MGCOM** superou as concorrentes ao ofertar a **maior metragem útil por habitação popular**, atendendo com excelência às metas sociais da COHAPAR. Inabilitar a licitante em primeiro lugar constituiria **flagrante dano ao interesse público**: significaria obrigar a Administração a contratar proposta técnica e economicamente inferior por razão *exclusivamente formal*, sem qualquer substância que justificasse tão grave consecução.



A sanção de inabilitação representa a medida extrema do certame. Por sua gravidade e pelas consequências que impõe ao processo de seleção — privação da melhor proposta disponível —, deve ser reservada estritamente às hipóteses de **incapacidade técnica real, insolvência fiscal ou ocultação deliberada de impedimentos legais**. Nenhuma dessas circunstâncias está presente no caso em exame. A Recorrente, ao pretender escudar-se em cláusulas de exclusão sumária, revela a **tentativa de blindar o mercado em detrimento da ampla concorrência** que as leis estatais são chamadas a promover.

Permitir que o preciosismo formal de uma concorrente derrotada anule a proposta economicamente superior da vencedora configuraria *inversão axiológica inaceitável no direito público*, contrária à letra e ao espírito dos arts. 31 e 32 da Lei nº 13.303/2016. O interesse público primário da COHAPAR **repele a aplicação de rigores burocráticos que impliquem a contratação de proposta tecnicamente inferior**. A manutenção da habilitação da Recorrida apresenta-se, portanto, como medida impositiva para resguardar a soberania da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.303/2016.

C. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS.

Ante o exposto, a Recorrida pugna pelo **total conhecimento e integral desprovemento** do recurso administrativo interposto pela Construtora Piacentini Ltda., requerendo:



(a) Manutenção integral da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa MGCOM Incorporações Imobiliárias Ltda. na Licitação COHAPAR nº 18/2026, haja vista que a regularização dos Anexos VI e VII configurou saneamento de vício formal — e não juntada de documento material novo —, em estrita observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos dos arts. 31, 32, 47 e 58 da Lei nº 13.303/2016;

(b) Rejeição do pedido de inabilitação formulado pela Recorrente, vez que a ausência inicial dos Anexos VI e VII configurou mera irregularidade formal sanável, correspondente a condições de habilitação pré-existentes à abertura dos envelopes, sem qualquer alteração da proposta econômica ou das condições jurídicas da Recorrida, na forma dos arts. 31 e 58 da Lei nº 13.303/2016;

(c) Regular prosseguimento da marcha licitatória, com a consequente homologação do resultado e adjudicação do contrato em favor da MGCOM Incorporações Imobiliárias Ltda., vencedora legítima do certame, tudo em estrita conformidade com os arts. 31, 32, 47 e 68 da Lei Federal nº 13.303/2016.



Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 01 de junho de 2026.

MGCOM
INCORPORACOES
IMOBILIARIAS
LTDA:31365201000
116

Assinado de forma digital
por MGCOM
INCORPORACOES
IMOBILIARIAS
LTDA:31365201000116
Dados: 2026.06.02 16:46:16
-03'00'

MGCOM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

CNPJ/MF nº 31.365.201/0001-16

JOSE
APARECIDO
BATISTA:011
99478890

Assinado de forma
digital por JOSE
APARECIDO
BATISTA:01199478890
Dados: 2026.06.02
16:46:27 -03'00'

